

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Nº 001/2023

1) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL QUANTO AO ITEM 2, REFERENTE AO CARGO DE EDUCADOR FÍSICO DO ESPORTE.

“Venho como cidadã e profissional de Educação Física, contestar o item 2, referente ao cargo de Educador Físico do Esporte do Edital de Abertura No. 001/2023 do Concurso Público No. 001/2023 do Município de Cambé.

Identifiquei, através da tabela de identificação de cargos públicos, requisitos de admissão, vencimentos bases, jornadas de trabalho e vagas (item 2.1 do referido edital), que o cargo de Educador Físico do Esporte, apesar de ter como requisito admissional a formação acadêmica superior de Bacharelado em Educação Física e registro no Conselho de Classe, possui o vencimento base abaixo dos demais cargos de nível superior, se igualando, inclusive, ao vencimento de cargos com requisito admissional de nível Médio e Técnico. (...)

Contudo, esta impugnação, não tem o objetivo, de forma alguma, de criar qualquer comparativo competitivo entre os cargos e áreas da Biologia e Educação Física, compreendendo as diferenças e especificidades de cada qual área e respeitando suas complexidades e características.

No entanto, não somente como uma Profissional da Educação Física, mas também como uma cidadã que compreende e usufrui da produção de conhecimento e serviços gerados pelo Ensino Superior, reflito sobre a desvalorização da profissão e graduação de Educação Física, legalmente regulamentada (Lei Federal 9.696/1998 e Redação dada Lei 14.386/2022), reconhecida pelo Ministério da Educação e fiscalizada pelos Conselhos Federais e Conselhos Regionais de Educação Física (CONFEF e CREF, respectivamente), ao ver a base salarial, em tal grau, abaixo das demais áreas de nível acadêmico superior.

E ainda que, entendendo que infelizmente até o momento, não temos um piso salarial estabelecido por lei para a Educação Física, mas acima disso, acreditando num Estado que valoriza e respeita a hierarquia acadêmica e compreende que não se torna justo ofertar o mesmo vencimento base para cargos de níveis acadêmicos diferentes, como acontece no referido Edital, cujo vencimento do cargo de Educador Físico do Esporte se iguala aos vencimentos dos cargos de Fiscal do PROCON, Fiscal Sanitário (Nível Médio) e Técnico em Saúde Bucal (Nível Médio/Técnico).

Deixo, portanto, a minha impugnação e solicitação de revisão e possível adequação do vencimento base pertinente ao cargo de Educador Físico do Esporte para este certame”

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o vencimento estabelecido para cargos públicos presentes no Edital nº 001/2023 possuem expressa previsão legislativa. Dessa forma, no que tange ao cargo público de Educador Físico do Esporte, conforme impugnação acima, a lei que regulamenta os cargos e salários do Município de Cambé (Lei nº 2.531/2012) prevê o valor do vencimento. A Administração Pública Municipal, pelo comando do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 atende expressamente ao princípio da Legalidade, que, referente a vencimentos, se atrela a previsão orçamentária prévia. Portanto, eventuais alterações de valores necessitam de alteração legislativa, não podendo ser realizada por via de impugnação de Edital, sob pena de ferir o ordenamento jurídico constitucional administrativo.

2) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL nº 01/2023 QUANTO AO CONTEÚDO ESPECÍFICO PARA O CARGO DE ADVOGADO E QUANTO AO ITEM 9.5 QUE ESTABELECE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE MONOGRAFIA/ARTIGO CIENTÍFICO PARA O TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO.

“1. Em relação ao conteúdo específico para o cargo de Advogado:

Em que pese o edital prever a realização de prova prática, com a elaboração de peça processual, não há, no conteúdo programático, a disciplina de Direito Processual Civil. Desta forma, indaga-se: a prova prática com a elaboração de peça processual não cobrará o conhecimento de Processo Civil? Ou seja, a peça não deverá sequer seguir os requisitos dispostos no Código de Processo Civil de 2015? Ou o Edital foi omissivo em estabelecer o conteúdo programático e não elencar a disciplina de Direito Processual Civil? Em sendo a última pergunta com resposta positiva, requer-se, desde já, que o edital seja retificado para a inclusão da disciplina de Direito Processual Civil.

2. Em relação à prova de títulos para o cargo de Advogado. O item 9.5 do Edital estabelece que: _"Os certificados/declarações ou diplomas deverão estar acompanhados do respectivo histórico escolar, no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas, a comprovação da apresentação e aprovação da monografia/artigo científico. Caso o histórico escolar ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração ou diploma não será aceito. Ocorre que, desde o ano de 2018, por meio da Resolução nº 01/2018 CNE/CES do Ministério da Educação, a apresentação de Monografia/artigo científico NÃO É MAIS OBRIGATÓRIA para a obtenção do título de pós-graduação.

Veja-se que o próprio Ministério da Educação, órgão máximo na estrutura da educação brasileira e responsável por estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, estabeleceu que, para a obtenção do título de especialista, não é necessária a apresentação de trabalho de conclusão de curso, muito menos monografia ou artigo científico. Portanto, ao exigir dos candidatos que apresentem referido documento, a comissão de concurso está indo contrariamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, na medida em que eventuais candidatos portadores de certificados de conclusão de curso emitidos por instituições de ensino bem qualificadas, eventualmente, poderão ter seus títulos desconsiderados para fins de pontuação.

Ademais, referida condição pode ofender os princípios da igualdade, impessoalidade e da isonomia, porquanto estará privilegiando eventuais candidatos que apenas apresentaram trabalho de conclusão de curso, em detrimento de outros que possuam igual conhecimento e capacidade técnica. Assim, considerando que o edital estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de certificado de conclusão de curso com monografia/artigo científico para a obtenção da pontuação no título de especialista/pós-graduado, requer-se que seja retirada tal condição, mantendo-se apenas para os casos de títulos de mestrado e doutorado, onde a apresentação do trabalho de conclusão de curso é obrigatório conforme as normativas atualmente vigentes do MEC.”

RESPOSTA: Julga-se pelo deferimento dos pedidos, pelas razões que se seguem.

No que diz respeito ao pedido de exclusão da exigência de comprovação de apresentação e aprovação de monografia/artigo científico, a Resolução nº 01/2018 CNE/CES do Ministério da Educação, dispõe sobre os requisitos comprobatórios da especialização *lato sensu*, em seu artigo 8º, prevendo que “os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente: I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução; II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica; III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação”. Dessa forma, defere-se o pedido feito para

que seja retificado o Edital de abertura para exclusão da exigência acima posta, no que tange aos cursos de especialização “lato sensu”, por estrito cumprimento à legalidade e isonomia, princípios afetos à Administração Pública, conforme comando constitucional.

Defere-se, também, o pedido de inclusão de conteúdo específico de Processo Civil para o cargo de Advogado por estar condizente com a exigência de avaliação de conhecimentos e com o princípio da eficiência da respectiva função pública que está sendo mensurada no certame. Deve-se, portanto, proceder com a retificação do Edital de Abertura no que tange ao conteúdo programático para inclusão da matéria de Processo Civil.

3) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 001/2023 QUANTO A PREVISÃO DE QUESTÕES DE MATEMÁTICA PARA A PROVA DE ADVOGADO.

“Ademais, impugna-se a previsão de 10 questões de matemática para a prova de advogado, tendo em vista que não há qualquer pertinência entre a exigência dessa matéria em larga escala e o referido cargo, sendo necessária a modificação do edital também quanto a este ponto.”

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, pelas razões que se seguem:

A matéria questionada é de conhecimento básico e comum a todos os cargos, sendo inclusive necessária no dia a dia da prática pública, ainda que em uma maior ou menor medida, a depender do cargo público. O município, enquanto pessoa jurídica autônoma e detentora da prerrogativa de selecionar os candidatos mais eficientes para ocuparem os cargos públicos, tem a autonomia e discricionariedade de avaliar, dentro do que é razoável, os conhecimentos dos candidatos. Dessa forma, por ser o conteúdo de matemática de conhecimento básico, bem como o número total de questões ser inferior ao total de questões de conteúdo específico, representando apenas 16,6%, em detrimento de outros 50% do total de número de questões das provas, não deve prosperar a argumentação trazida em sede de impugnação, por não ferir a proporcionalidade exigida nos concursos públicos. E sendo 60 % da composição da nota final feita pela nota de conhecimentos específicos e apenas 12,50% da nota final é da matéria de matemática. Dessa forma, deve-se proceder com o indeferimento do pedido.

4) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL QUANTO AO ITEM 2.1 PARA INCLUSÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS NATURAIS-BIOLOGIA COMO GRAU DE INSTRUÇÃO/REQUISITO DE ESCOLARIDADE DA VAGA DE BIÓLOGO.

“Conforme previsto em edital, venho requerer a inclusão no quadro do item 2.1 do Edital nº 001/2023, o curso de Ciências Naturais-Biologia como grau de instrução/requisitos de escolaridade da vaga de Biólogo. Segundo a lei nº 6.684, de 3 de Setembro de 1979 que regulamenta a profissão de Biólogo no Brasil bem como a criação do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia, conforme texto do capítulo I, art. 1º, inciso I que afirma:

1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

Tendo em vista que a abertura de vagas para o cargo mencionado no presente edital para Biólogo não contempla profissionais portadores de diploma de Ciências Naturais com habilitação em Biologia, mas que a lei concede o direito de tais profissionais atuarem legalmente como Biólogos, em qualquer esfera da administração pública, seja ela municipal, estadual ou Federal, e que o exercício da profissão não é exclusiva apenas de portadores de diploma do curso de Ciências Biológicas, solicito retificação do edital, para que possa concorrer a vaga no cargo.

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, pelas razões que se seguem: Inicialmente, cabe registrar que estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com destaque para o primeiro destes, que vincula todos os atos da Administração Pública ao texto da lei. Por conta disso, o Edital de Abertura respeitou integralmente o que disciplina a legislação local, em particular o Anexo VII da Lei Municipal nº 2.531/2012, com redação alterada pela Lei Municipal nº 3.099/2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais. O Anexo VII prevê os requisitos e atribuições dos cargos efetivos, dentre os quais o Biólogo, estando disciplinado na legislação municipal como requisito de escolaridade “*diploma devidamente registrado de conclusão em Curso de Graduação em Ciências Biológicas, fornecido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com habilitação em órgão de classe competente*”. Neste sentido, a pretensão da impugnante é inserir no Edital requisito não previsto na legislação municipal, sendo que eventual acolhimento resultaria em ofensa ao intransponível princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, sendo oportuno transcrevê-lo juntamente com seus incisos I e II, que corroboram com a necessidade de previsão legal dos requisitos dos cargos públicos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham **os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Grifamos)***

Além disso, em análise de caso concreto onde havia conflito entre a legislação municipal e o Edital de Abertura de Concurso Público, o *douto* Conselheiro Artagão de Mattos Leão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relator do processo nº 690940/19 (Acórdão nº 2.760/2020), ao proferir seu voto afirmou que “*havendo divergência entre o Edital e a legislação, é certo que o disposto nesta última deve prevalecer, em nome do Princípio da Legalidade*”. Neste sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise de recurso de candidata que foi eliminada em concurso para o cargo de soldado da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul (RMS n. 24.969/MS), concluiu que “*em virtude do princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, os requisitos para investidura em cargo público devem estar previstos em lei (em sentido amplo), que abrange todas as espécies normativas do artigo 59 da Constituição Federal*”. Ainda, ao proferir seu voto no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.969/MS, o relator do processo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, expôs que “*em virtude do princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, os requisitos para investidura no cargo devem estar previstos em lei*”, acrescentando ainda que “*nada impede, contudo, que o edital os mencione, reproduzindo o que a lei estabelece, o que não é lícito é que tal exigência seja apenas prevista no edital*”. Assim, incluir titulação não prevista em lei, através de um edital de concurso, mero ato administrativo, fere o princípio da legalidade e vai em sentido contrário a própria Constituição Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que garante a todos a acessibilidade dos cargos públicos, desde que preenchidos os requisitos previamente descritos em lei.

5) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL QUANTO AO SUB ITEM 12.16.1 SOBRE DIVULGAÇÃO DE RECURSOS DEFERIDOS E INDEFERIDOS.

“Vem o presente, tempestivamente, apresentar impugnação ao subitem nº 12.16.1 do Edital nº 001/2023 que estabelece normas para a realização do Concurso Público nº 001/2023 do Município de Cambé. Conforme estabelecido no subitem nº 12.16.1 "Somente serão divulgadas as respostas dos recursos contra o gabarito preliminar das questões da prova objetiva que forem considerados DEFERIDOS. "Contudo, considerando que a Constituição Federal, no seu artigo 37 esclarece que toda a Administração Pública, direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e da eficiência; Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso II, que os procedimentos necessários a fim de garantir o acesso a informações devem ser observados pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; Considerando, ainda, que a Lei Estadual 20.537/2021 do Estado do Paraná, dispõe em seu artigo 6º que as Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior, aos Hospitais Universitários e aos Institutos de Ciência e Tecnologia públicos do Estado do Paraná deverão ser instituídas na forma da Lei, com estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e sujeitas, em especial à fiscalização pelo Ministério Público; E, considerando que o artigo 2º e 50 da Lei 9.784/99 determinam a necessidade de motivação dos atos administrativos, Vem o presente solicitar que:

- 1) sejam divulgadas as respostas de eventuais recursos DEFERIDOS e também dos recursos INDEFERIDOS;*
- 2) seja a resposta de Provimento/Improvemento do eventual recurso devidamente motivada; Termos em que pede deferimento.”*

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, pelas razões que se seguem. A divulgação dos recursos deferidos bem como a respectiva motivação dos atos preenchem ao critério constitucional da publicidade. A não divulgação de todos os recursos indeferidos é medida de economia processual administrativa, eficiência, celeridade e moralidade, uma vez que os mesmos não trazem impactos ao certame público. Destaca-se ainda que, o candidato que teve seu recurso indeferido poderá solicitar à FAUEL as razões do indeferimento por e-mail, cumprindo, dessa forma, a Lei de Acesso à informação invocada na fundamentação argumentativa acima.

6) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL nº 001/2023, COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ITEM 10.7 QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CONSULTA À LEGISLAÇÃO SECA AO CARGO DE ADVOGADO.

“Vem o presente, tempestivamente, apresentar impugnação ao subitem nº 10.7 do Edital nº 001/2023 que estabelece normas para a realização do Concurso Público nº 001/2023 do Município de Cambé

Conforme estabelecido no subitem nº 10.7, os candidatos poderão efetuar consulta apenas à legislação seca, que ficará sujeita à fiscalização pela equipe de aplicação de provas da FAUEL e Comissão do Concurso, sendo proibido efetuar consulta a quaisquer outros tipos de fontes ou utilizar qualquer material de apoio que não esteja prevista em edital.

Contudo, considerando que o subitem 10.6 estabelece que a prova discursiva consistirá em uma

questão prático-profissional sobre matérias indicadas no conteúdo programático deste Edital (Anexo II - Conhecimentos Específicos do cargo)... e que o mencionado Anexo II traz em seu conteúdo programático a LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E SUAS

ALTERAÇÕES: Lei orgânica do Município de Cambé, entre outras. Solicita esclarecimentos no sentido de prever em edital se haverá possibilidade de consulta à Lei Orgânica Municipal de forma impressa, bem como possibilidade de consulta a jurisprudências.”.

RESPOSTA: Julga-se pelo deferimento do pedido, para apresentação de esclarecimentos quanto à interpretação do item 10.7, no que tange a utilização de legislação seca como consulta na prova discursiva. Reitera-se que conforme comando no edital, a consulta poderá ser apenas em legislação seca, ou sejam, sem comentários, anotações doutrinárias e/ou previsões jurisprudenciais, contudo. Dessa forma, a consulta a Lei Orgânica do Município será aceita. Consultas as jurisprudências não serão permitidas.

7) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL QUANTO A CARGA HORÁRIA DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL E DADOS DA BANCA AVALIADORA.

1. *“A duração do trabalho dos assistentes sociais é regulada pela Lei federal nº 12.317/10[1], a qual dispõe que a sua jornada semanal de trabalho é de 30 (trinta) horas semanais, preservado o seu direito de não redução salarial. Ressalta-se, que em recente Decisão em Ação envolvendo um Município paranaense, o qual defendeu a tese da inaplicabilidade das 30 (trinta) horas semanais, a Ministra Carmen Lúcia decidiu que, cabe privativamente à União Legislar sobre profissões, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição da República, de modo que a citada lei não teria aplicabilidade. Desta forma, o argumento do citado Município, no sentido de que àquela localidade já possuía lei disposta de forma diversa sobre a questão, isto é, 40 (quarenta) horas semanais, foi devidamente afastado.(...) Desta sorte, solicita-se retificação do referido edital no que concerne a carga horária para assistentes sociais.”*

2. *“Por oportuno, solicitamos ainda o nome completo, número de registro da inscrição no CRESS PR das/os assistentes sociais que compõem a banca examinadora deste certame.”*

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, pelas razões que se seguem:

Inicialmente, cabe registrar que estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com destaque para o primeiro destes, que vincula todos os atos da Administração Pública ao texto da lei.

Por conta disso, o Edital de Abertura respeitou integralmente o que disciplina a legislação local, em particular o Anexo III da Lei Municipal nº 2.531/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais.

O Anexo III, que disciplina o Quadro de Cargos Permanente de Pessoal por Grupo Ocupacional, prevê que o cargo efetivo de Assistente Social realizará carga horária semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

Neste sentido, a pretensão do CRESS PR é inserir no Edital carga horária semanal não prevista na legislação municipal, sendo que eventual acolhimento resultaria em ofensa ao intransponível princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, sendo oportuno transcrevê-lo juntamente com seus incisos I e II, que corroboram com a necessidade de previsão legal dos requisitos dos cargos públicos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham **os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em

*concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Grifamos)***

Além disso, em análise de caso concreto onde havia conflito entre a legislação municipal e o Edital de Abertura de Concurso Público, o *douto* Conselheiro Artagão de Mattos Leão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relator do processo nº 690940/19 (Acórdão nº 2.760/2020), ao proferir seu voto afirmou que *“havendo divergência entre o Edital e a legislação, é certo que o disposto nesta última deve prevalecer, em nome do Princípio da Legalidade”*.

Neste sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise de recurso de candidata que foi eliminada em concurso para o cargo de soldado da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul (RMS n. 24.969/MS), concluiu que *“em virtude do princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, os requisitos para investidura em cargo público devem estar previstos em lei (em sentido amplo), que abrange todas as espécies normativas do artigo 59 da Constituição Federal”*.

Ainda, ao proferir seu voto no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.969/MS, o relator do processo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, expôs que *“em virtude do princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, os requisitos para investidura no cargo devem estar previstos em lei”*, acrescentando ainda que *“nada impede, contudo, que o edital os mencione, reproduzindo o que a lei estabelece, o que não é lícito é que tal exigência seja apenas prevista no edital”*. Além das considerações apresentadas no tópico anterior acerca do princípio da legalidade e as disposições da legislação municipal, cabe acrescentar algumas ponderações acerca da Lei nº 12.317/2010, que incluiu o artigo 5º-A na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Em que pese a alegação do Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que as alterações trazidas pela Lei nº 12.317/2010, aplicam-se exclusivamente aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto na análise do Recurso Especial nº 1.342.750/RS:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/2010. INAPLICABILIDADE. REGRAS APLICADAS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado por servidora pública federal, regida pela Lei 8.112/90, contra suposto ato omissivo do Reitor da Universidade do Rio Grande, que teria deixado de reduzir a sua jornada de trabalho a 30 (trinta) horas semanais, sem a redução de seus vencimentos, conforme determina a Lei 12.317/2010. **III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a norma inserta no art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 - que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social -, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e os servidores vinculados a regimes jurídicos estatutários.** Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.635.628/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2017; AgInt no REsp 1.620.796/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2017; AgRg no REsp 1.571.655/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016; AgInt nos EDcl no REsp 1.466.316/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 637.721/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.480.208/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2015; RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011. IV. Encontrando-se o acórdão impugnado em harmonia com a jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, no caso, a Súmula 83/STJ. V. Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.342.750/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 23/10/2017.) **(Grifamos)***



Ainda, em recente julgamento no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1409319/MG), de relatoria do Ministro Nunes Marques, foi mantida decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concluiu pela aplicação das disposições do artigo 5º-A da Lei nº 8.662/93, incluído pela Lei nº 12.317/10, exclusivamente, aos profissionais submetidos ao Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Ademais, corrobora com esse entendimento de aplicabilidade exclusiva aos Assistentes Sociais submetidos ao Regime da CLT, o fato de que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.635/2020, que pretende incluir parágrafo único ao artigo 5º-A da Lei nº 8.662/93, estendendo a regulamentação da carga horária semanal de 30 (trinta) horas dos Assistentes Sociais “à Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Desta forma, incluir carga horária semanal não prevista na legislação municipal, através de um edital de concurso, mero ato administrativo, fere o princípio da legalidade e vai em sentido contrário a própria Constituição Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os requisitos dos cargos públicos devem estar previamente disciplinados em lei.

Por fim, cabe destacar o fato de existir projeto de lei pendente de aprovação na Câmara dos Deputados, cujo objetivo é estender a Administração Pública o disposto no artigo 5º-A da Lei nº 8.662/93, ou seja, neste momento as disposições aplicam-se aos profissionais submetidos ao Regime da CLT, o que não corresponde ao Concurso Público do Município de Cambé, regido pelo Edital nº 001/2023, que prevê a contratação sob o Regime Estatutário, conforme item nº 2.3 Com relação ao pedido dos dados dos membros da banca examinadora a Fauel informa que *conta com uma equipa de banca examinadora composta por mais de 300 elaboradores especializados em diferentes áreas de formação.*

A cada concurso, uma banca específica é designada e essa informação é comunicada diretamente ao órgão responsável. Essa medida é adotada para garantir a igualdade de condições e a segurança do processo seletivo.

É importante ressaltar que a divulgação do exame bancário não ocorre antes da realização das provas, a fim de preservar o sigilo e evitar qualquer influência externa que possa comprometer a imparcialidade e a integridade do concurso. Dessa forma, a FAUEL segue rigorosamente as diretrizes de transparência e sigilo, assegurando um ambiente justo e confiável para todos os candidatos

**COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA**